



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FRONTEIRA DE CHAPECÓ – DIC-Fron

DIC DE CHAPECÓ SOLICITA A DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DE SUSPEITO

À Imprensa de Chapecó e região.

Prezados (as) senhores (as),

1. No dia 08 de setembro de 2021, por volta das 17h30min, no Distrito de Marechal Bormann, interior do Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, foram praticados os seguintes crimes:

a) homicídio consumado qualificado pelo feminicídio contra SANDRA MARA FERREIRA, de 42 anos de idade – ex-sogra do suspeito, a qual, após ser alvejada, caiu de uma escadaria de dez degraus, não resistindo e vindo a óbito, ainda no local do fato, antes mesmo da chegada do SAMU. Consoante o respectivo Laudo Pericial Cadavérico, a causa da morte foi o choque hipovolêmico.

b) homicídio doloso tentado ou lesão corporal grave ou gravíssima contra M. R. S., de 31 anos de idade – ex-sogro do suspeito;

c) homicídio tentado qualificado pelo feminicídio contra E. D. F., de 27 anos de idade – ex-companheira do suspeito;

d) descumprimento de medidas protetivas de urgência, visto que E. D. F. as possuía em desfavor do suspeito.

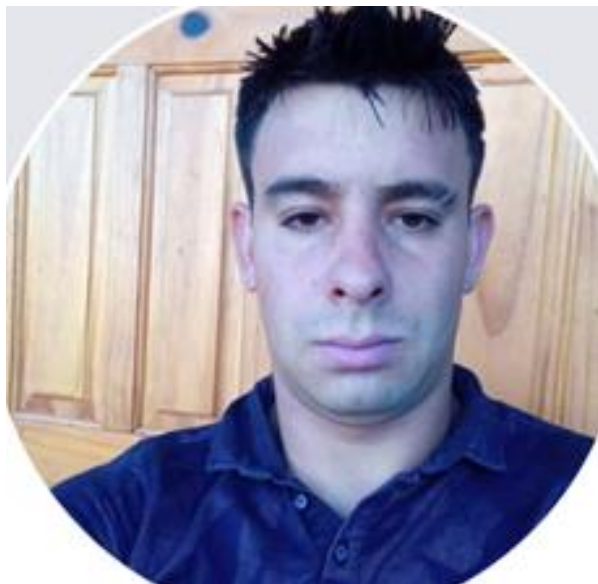
2. Conforme se apurou no Inquérito Policial nº 91.21.00091, o suspeito MARCOS PAULO BUENO, na ocasião, teria efetuado, ao todo, em contextos separados, 06 (seis) disparos de arma de fogo e, em seguida, empreendido fuga tripulando um automóvel VW/GOL, de cor prata.

3. Presentes os requisitos, pressupostos e hipótese de cabimento, a Polícia Civil representou pela prisão preventiva de **MARCOS PAULO BUENO**, que foi prontamente deferida pela Poder Judiciário, com manifestação favorável do Ministério Público, nos autos nº 5024235-14.2021.8.24.0018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FRONTEIRA DE CHAPECÓ – DIC-Fron

4. Ocorre que, até o presente momento, em que pese as diligências realizadas e o esforço despendido, o suspeito não foi localizado, ao passo que é tido como foragido.
5. Por conseguinte, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da Divisão de Investigação Criminal de Fronteira de Chapecó (PCSC/DIC), solicita que a imagem de **MARCOS PAULO BUENO (nascido em 12/06/1992)** seja amplamente e de forma reiterada divulgada pelos veículos de imprensa, pois só com o auxílio da sociedade será possível capturá-lo.
6. Informo, por fim, que a divulgação da imagem do suspeito está amparada por decisão judicial, a qual segue em anexo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FRONTEIRA DE CHAPECÓ – DIC-Fron



7. Maiores detalhes serão divulgados somente ao final das investigações.

Chapecó/SC, 05 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Vagner Tiago Ramos Papini
Delegado de Polícia



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FRONTEIRA DE CHAPECÓ – DIC-Fron



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de
Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner, 300-D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4232 -
Email: chapeco.juizadocriminal@tjsc.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME Nº 5025300-44.2021.8.24.0018/SC

REPTE.: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPDO.: MARCOS PAULO BUENO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação da Autoridade Policial**, objetivando autorização para divulgação de imagem do representado **MARCOS PAULO BUENO** na imprensa, visando localizá-lo para cumprimento do mandado de prisão preventiva decretada por este juízo nos autos n. 5024235-14.2021.8.24.0018, em razão da suposta prática dos delitos, em tese, de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006), feminicídio (por duas vezes, consumado e tentado, artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) e lesão corporal de natureza grave/gravíssima (artigo 129, §§1º ou 2º do CP), fatos ocorridos no dia 08 de setembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Chapecó/SC.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de divulgação da imagem do representado (evento 17).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, convém destacar que embora o direito à imagem e à privacidade sejam direitos individuais importantes e que merecem proteção, nenhum direito é absoluto e pode sofrer mitigações conforme houver aparente conflito com outros direitos tão ou mais importantes.

No presente caso, o direito individual de imagem cede espaço ao interesse público visando ao cumprimento da ordem legal de decretação da prisão preventiva do representado, a qual foi determinada nos autos n. 5024235-14.2021.8.24.0018.

5025300-44.2021.8.24.0018

310019871060.V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FRONTEIRA DE CHAPECÓ – DIC-Fron



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de
Chapecó

Sobre o ponto (direito de imagem e privacidade), o próprio art. 20 do Código Civil possibilita a divulgação da imagem da pessoa, quando for necessário à administração da justiça e/ou à manutenção da ordem pública. Referido artigo legal assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Sobre o tema, cito:

"Limitações ao direito à imagem: Todavia, há certas limitações do direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação, quando: [...] c) se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) se tiver de garantir a segurança pública nacional, em que prevalecer o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação de delinqüente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não possa ser submetido a identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente [...]" (in Novo Código Civil Comentado, Maria Helena Diniz ET AL, 2012).

Convém também citar trecho da manifestação do próprio Ministério Público, que adoto também como razões de decidir:

"Neste aspecto, não se olvida que a inviolabilidade da imagem se trata de um direito fundamental de natureza constitucional, devendo o Estado, portanto, preservar a imagem de pessoas suspeitas da prática de delitos ante a exposição indevida. Contudo, é certo que a segurança pública também é um direito fundamental (art. 5.º, caput, da Constituição Federal Brasileira), sendo que o artigo 144 da Carta Magna prevê que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)". É também de previsão constitucional a garantia da efetividade e a celeridade processuais (artigo 5.º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal Brasileira), que no caso em apreço merecem maior valoração, vez que servem como mote para defesa do direito à vida e da integridade física das vítimas. [...] Registre-se que nenhum direito fundamental deve prevalecer de forma absoluta, sendo que no caso de suposta colisão de direitos fundamentais, há que se fazer uso da ponderação, que tem por vetor o princípio da proporcionalidade, que por sua vez está amparado em seus sub-princípios: adequação, necessidade e ponderação (proporcionalidade em sentido estrito). Pois bem, no caso em apreço há a necessidade de concordância entre o valores supra referidos, e negar a divulgação da imagem do representado a

5025300-44.2021.8.24.0018

310019871060 .V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE FRONTEIRA DE CHAPECÓ – DIC-Fron



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de
Chapecó

pretexto de preservar sua imagem implicaria na não efetivação da segurança pública que, no caso, consiste em dar cumprimento às ordens de prisão determinadas com estrita observância das disposições legais e constitucionais" (evento 17).

Dessa forma, considerando a não localização do representado, com claros indicativos de que teria se evadido do distrito da culpa justamente para escapar da ação da Polícia e do Poder Judiciário, se faz necessária a divulgação da sua imagem junto aos veículos de imprensa, pois com o auxílio dos membros da sociedade haverá maior probabilidade de localização e captura do representado, contra o qual pende mandado de prisão em aberto.

Ante o exposto:

1- **AUTORIZO** a divulgação da imagem do representado **MARCOS PAULO BUENO**, filho de Loureci Maciel de Oliveira, nos veículos de imprensa, objetivando dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva em aberto, referente aos autos n. 5024235-14.2021.8.24.0018.

Ressalte-se que a divulgação das imagens e demais informações referentes ao mandado de prisão deverá obedecer os limites legais e constitucionais, especialmente ao disposto na lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), sem expor o representado ao ridículo.

2- Intime-se a autoridade policial solicitante e o Ministério Público.

3- Cumprida a finalidade do presente incidente, dou por encerrado e determino seu arquivamento.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Documento eletrônico assinado por GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310019871060v15 e do código CRC a8e6d1ca.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI
Data e Hora: 4/10/2021, às 15:50:20

5025300-44.2021.8.24.0018

310019871060.V15



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJI198L1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VAGNER TIAGO RAMOS PAPINI (CPF: 075.XXX.949-XX) em 05/10/2021 às 16:29:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 16:37:16 e válido até 05/04/2119 - 16:37:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDExMDEzMF8xMTAxMzlfMjAyMV9FSkkxOThMMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00110130/2021** e o código **EJI198L1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.